



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.654 - MA
(2017/0156056-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BENEDITO NABARRO - MA003796A
JOSE RICARDO COSTA MENDES CATEB E OUTRO(S) -
MA003796
AGRAVADO : NELSON FERNANDES DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : VITOR HUGO SORVOS E OUTRO(S) - MA008771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INSTRUMENTO DE MANDATO EM AUTOS APENSADOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. PRAZO SUPLEMENTAR PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/73.

1 – Recurso especial que está sujeito às normas do CPC/73, com as interpretações dadas por esta Corte, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2 – É inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.

3 - O vício de representação processual não comporta ser sanado na instância especial, devendo ser juntado o instrumento de procuração no momento da interposição do respectivo recurso, sob pena de preclusão consumativa.

4 – Se a procuração ou substabelecimento estiver em autos apensos, deve a parte, quando da interposição de recurso especial, juntar cópia do instrumento de mandato ou apresentar nova procuração. Precedentes.

5 – Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.654 - MA
(2017/0156056-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BENEDITO NABARRO - MA003796A
JOSE RICARDO COSTA MENDES CATEB E OUTRO(S) -
MA003796
AGRAVADO : NELSON FERNANDES DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : VITOR HUGO SORVOS E OUTRO(S) - MA008771

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra decisão unipessoal, proferida pela Presidência, que não conheceu do recurso especial que interpusera, em razão da aplicação da Súmula 115/STJ (e-STJ fls. 1003/1004).

Ação: embargos à execução, ajuizados por NELSON FERNANDES DE JESUS CRUZ, em face do agravante, devido à suposta falta de exigibilidade da cédula de crédito rural executada.

Sentença: acolheu preliminar levantada nos embargos à execução, para extinguir a execução sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, tendo em vista a ausência de citação do cônjuge interveniente.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravante, para anular o processo, determinando o retorno dos autos à origem para a devida citação da Sra. Rozane Lira dos Santos para compor a lide enquanto litisconsorte, reformando-se, dessa forma, a relação processual, dando-se regular seguimento ao processo.

Embargos de declaração: interpostos por ambas as partes, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão interlocutória: não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante.

Agravo interno: em suas razões, o agravante sustenta que: i) a procuração consta nos apensos autos de execução; ii) a incapacidade postulatória é um vício sanável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.654 - MA
(2017/0156056-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BENEDITO NABARRO - MA003796A
JOSE RICARDO COSTA MENDES CATEB E OUTRO(S) -
MA003796
AGRAVADO : NELSON FERNANDES DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : VITOR HUGO SORVOS E OUTRO(S) - MA008771

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Benedito Nabarro .

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO dos recursos.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Com efeito, a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada, sob a égide do CPC/73, no sentido de que evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ. Além disso, a via especial não comporta diligência para complementação de traslado ou para sanar irregularidade como a da espécie.

É pacífico na jurisprudência do STJ que o vício de representação processual não comporta ser sanado na instância especial, devendo ser juntado o instrumento de procuração no momento da interposição do respectivo recurso, sob pena de preclusão consumativa (AgRg no AREsp 825.061/MG, 3ª Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no AREsp 474.354/PR, 3ª Turma, DJe de 10/9/2015; AgRg no AREsp 546.522/SP, 4ª Turma, DJe de 27/2/2015; e AgRg nos EREsp 966.450/RS, Corte Especial, DJe de 3/4/2012).

Por fim, ressalte-se, ainda, que, se a procuração ou substabelecimento estiver em autos apensos, deve a parte, quando da interposição de recurso especial, juntar cópia do instrumento de mandato ou apresentar nova procuração (AgInt no REsp 1.186.449/SP, 4ª Turma, DJe de 9/2/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 861.863/MG, 4ª Turma, DJe de 2/6/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 712.074/SE, 3ª Turma, DJe de 26/11/2015).

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 115/STJ, pois o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0156056-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.126.654 /
MA**

Números Origem: 00008956520128100040 0028302015 0163012015 0164782015 0245192015 0253672015
0256642016 0265252016 0291242015 0483512016 0535392016 483512016 59772007

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BENEDITO NABARRO - MA003796A
JOSE RICARDO COSTA MENDES CATEB E OUTRO(S) - MA003796
AGRAVANTE : NELSON FERNANDES DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : VITOR HUGO SORVOS E OUTRO(S) - MA008771
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BENEDITO NABARRO - MA003796A
JOSE RICARDO COSTA MENDES CATEB E OUTRO(S) - MA003796
AGRAVADO : NELSON FERNANDES DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : VITOR HUGO SORVOS E OUTRO(S) - MA008771

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.